



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2022

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 PMPD

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO-PA EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NOS ANEXOS DESTA EDITAL.”

Foi encaminhado a essa assessoria jurídica o procedimento de licitação acima mencionado, para emissão de parecer consultivo acerca da documentação e minutas apresentadas para realização do certame, cujo parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, a ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo pelo fato da existência de divergência quanto a interpretação da norma disciplinadora do tema.

O presente parecer jurídico restringe-se à análise da minuta do Edital e seus anexos, sem adentrar nas conformidades de Preços, Projeto, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e outros atos da fase interna da Tomada de Preços.

Constam dos autos os seguintes documentos: despacho solicitando informações sobre a existência de recurso orçamentário para cobertura das despesas; despacho informando a existência de crédito orçamentário; memorial descritivo/especificações técnicas; espelho de página do Sistema Nacional de Defesa Civil – Análise de Metas; ART da obra; cronograma físico financeiro; planilha orçamentária; mapa de localização das pontes e bueiros; projeto; composição analítica da taxa de DBI; composição de preço unitário; ofício de formalização de adesão ao cartão de pagamento de Defesa Civil – CPDC; declaração de adequação orçamentária e financeira; autorização; autuação; portaria nomeando membros da comissão permanente de licitação; minuta do edital e anexos.

É o breve relatório.

Trata-se o presente procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços do tipo menor preço Global, sob regime de empreitada por preço global, para contratar empresa especializada em recuperação de estradas vicinais na zona rural do município de Pau D'Arco, PA.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

No que atine à Tomada de Preços, o artigo 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. Nesse sentido, o presente parecer busca traçar pontos legais a respeito desta modalidade - Tomada de Preço, do tipo Menor Preço Global.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 22, inciso II, § 2º, estabelece que:

Art. 22: São modalidades de licitação:

II - Tomada de Preços

§ 2º - Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

O Decreto 9.412/18 atualizou os valores das modalidades previstas na Lei de Licitações.

Com a atualização dos limites, os incisos I e II, do artigo 23, da citada Lei, passam a ter valores estimados mais condizentes com a realidade das licitações.

Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda ao valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) e para compras e serviços até o limite de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

b) tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

(...)

b) tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais);

Assim, o valor estimado para obras e serviços de engenharia, bem como, para compra ou serviços não especificados, para serem contratados, devem estar dentro deste limite, dessa forma, verifica-se que o valor total para recuperação das vicinais é de R\$ 171.269,55, conforme consta na planilha orçamentária, podendo, portanto, ser adotada a modalidade Tomada de Preços.

No que tange à possibilidade jurídica de a Administração Pública proceder com a presente compra por meio da tomada de preço, verifica-se ser possível, cabendo destacar para o caso sob análise o que estabelece o artigo 7º, §2º e seus incisos, veja:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

(...)

§2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV – o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Compulsando os autos verifica-se que os requisitos listados no § 2º do artigo 7º da Lei de Licitações foram regularmente cumpridos, de modo que todos os documentos exigidos para a execução da obra compõem o processo.

A licitação na modalidade de Tomada de Preços destina-se à contratação de obras e/ou serviços, por meio de prévio cadastro de participantes ou daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (Art. 22, §2º Lei de Licitações).

É certo que a referida modalidade traz maior celeridade ao processo licitatório, visto que, se antecipa fases do procedimento, questão defendida pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

A finalidade de tomada de preços é tornar a licitação mais sumária e rápida. O prévio cadastramento corresponde à fase de habilitação. No cadastramento, a habilitação é antecipada para um momento anterior ao início da licitação. Os requisitos de idoneidade e da capacitação, em vez de serem examinados no curso da licitação e com efeitos para o caso concreto, são apurados previamente, com efeitos gerais. (...) A aprovação corresponde ao cadastramento do interessado. No momento posterior, quando deliberar a realização da licitação na modalidade de tomada de preços, a Administração não necessita promover uma fase de habilitação específica (...). (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, 2016, p. 420, 421).

Assim, temos que o certame poderá ser realizado sob a modalidade Tomada de Preços, possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá a participação apenas das licitantes interessadas que atendam às exigências do instrumento convocatório.

Observo ainda, que o edital atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93, bem como atende ao que determina o § 2º deste mesmo artigo, trazendo em anexo a minuta do contrato, o projeto da obra e modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação. A minuta do Contrato está em consonância com a



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

No que se refere às microempresas e empresas de pequeno porte foi estabelecido no item 8.5 do edital o tratamento diferenciado conforme previsto na LC nº 123/2006.

Ademais, a Lei Complementar nº 123/2006 que instituiu o estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, assegura este tratamento diferenciado, principalmente no que se refere a proposta apresentada pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que devem ser asseguradas no edital. Vejamos:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Por fim, após leitura minuciosa do edital, verificou-se que o artigo 47 da Lei nº 8.666/93 e o artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006 estão devidamente consagrados na minuta da referida Tomada de Preços. Assim sendo, nota-se que a minuta observa todas as leis e dispositivos de proteção a participação da microempresa e empresa de pequeno porte.

Ante o exposto, os autos administrativos, no entendimento desta parecerista, no que se refere ao Edital e seus anexos se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito.

É o parecer.

Pau D'Arco, PA, 11 de julho de 2022.

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO
OAB/PA 22.146